



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WELISON VALDUGA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 053/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação com os municípios de Jacutinga, Quatro Irmãos e Paulo Bento, e dá outras providências"*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 053 de 07 de Outubro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa firmar termo de colaboração com outros municípios, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/25
92



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal com o Corpo de Bombeiros Voluntários.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 053/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/25
gk



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 09 de Outubro de 2025.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/10/25
